

Registo Central do Beneficiário Efectivo

1. – Considerações gerais

Na senda da prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, entrou em vigor, no dia 19 de Novembro de 2017, a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto de 2017, que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efectivos, transpondo para o nosso ordenamento jurídico a Directiva (UE) 2015/849, relativa ao combate ao branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo. Posteriormente, a Lei n.º 89/2017, de 21 de Agosto de 2017, foi regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, em vigor desde dia 1 de Outubro de 2018.

O registo do beneficiário efectivo é obrigatório para todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios.

Todas as **empresas, associações, fundações, entidades empresariais, sociedades civis, cooperativas, fundos** ou **trusts** têm que ter os seus beneficiários efectivos registados.

Todas as entidades sujeitas a este regime, constituídas **a partir de 1 de Outubro de 2018**, devem efectuar a sua declaração do beneficiário efectivo, no prazo de 30 dias, após a constituição da entidade sujeita a registo comercial, após a inscrição definitiva no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas de entidade não sujeita a registo comercial ou após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

As entidades sujeitas a este regime **já constituídas à data da entrada em vigor da presente portaria**, ficam, por seu turno, obrigadas a efectuar a declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo **a partir do dia 1 de janeiro de 2019**.

Esta declaração relativa ao beneficiário efectiva para as entidades sujeitas a registo comercial deve ocorrer até ao dia **31 de Outubro de 2019**, enquanto para as restantes entidades, a declaração deve ser realizada até ao dia **30 de Novembro de 2019**.

1.1 – Âmbito subjectivo

A Lei n.º 89/2017 definiu o regime jurídico do registo central do beneficiário efectivo, sendo considerado beneficiário efectivo a pessoa física que controla, através da propriedade das participações sociais ou de outros meios, referidos na Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, uma empresa, associação, fundação, entidade empresarial, sociedade civil, cooperativa, fundo ou trust.

O Registo Central do Beneficiário Efectivo consiste numa base de dados onde se encontram os elementos de identificação das pessoas colectivas ou pessoas singulares que, directa ou indirectamente, detenham o controlo efectivo das entidades sujeitas a este novo registo, a saber:

- a) As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis, entre as quais destacamos as sociedades de advogados, sociedades comerciais, bem como quaisquer outros entes colectivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam actividade ou pratiquem acto ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal português;
- b) As representações de pessoas colectivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam actividade em Portugal;
- c) Outras entidades que, prosseguindo objectivos próprios e actividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- d) Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
- e) As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;

f) Os fundos fiduciários e outros centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, com uma estrutura ou funções similares, quando não se enquadrem nas entidades anteriores;

As entidades supra identificadas ficam obrigadas, na sequência da implementação do RCBE, a declarar quem são, de facto, os Beneficiários Efectivos, ou seja, quem são as pessoas singulares físicas que efectivamente detêm, directa ou indirectamente, o controlo efectivo das sociedades comerciais e demais Entidades Abrangidas ou a propriedade das participações sociais das mesmas.

O RCBE não abrange:

a) Os condomínios relativos a edifícios (ou conjuntos) em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- valor patrimonial global até 2 000 000, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos da normas tributárias aplicáveis;

- não seja detida uma permissão superior a 50% por um único titular, por titulares ou por pessoa ou pessoas singulares que se devam considerar seus beneficiários efectivos.

b) Os consórcios e agrupamentos complementares de empresas;

c) As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas aos requisitos europeus e internacionais de informação e transparência sobre a titularidade das ações.

d) As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;

e) O Banco de Portugal e Entidade Reguladora para a Comunicação Social

f) As entidades administrativas independentes como as que têm funções de regulação da actividade económica dos sectores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de Agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de Maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;

1.2 – Beneficiário efectivo: critérios

Assim, impõe-se definir quais os critérios que claramente recortam o conceito de beneficiário efectivo.

É considerado beneficiário efectivo:

a) A pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detêm a propriedade ou o controlo, directo ou indirecto, de uma percentagem suficiente de acções ou dos direitos de voto ou de participação no capital de uma pessoa coletiva – 25% do capital social;

b) A pessoa ou pessoas singulares que exercem controlo por outros meios sobre essa pessoa coletiva;

c) A pessoa ou pessoas singulares que detêm a direcção de topo (gerentes, administradores, etc.), se, depois de esgotados todos os meios possíveis e na condição de não haver motivos de suspeita:

- Não tiver sido identificada nenhuma pessoa nos termos das alíneas anteriores;

ou

- Subsistirem dúvidas de que a pessoa ou pessoas identificadas sejam os beneficiários efectivos.

Ainda relativamente ao critério de aferição da qualidade de beneficiário efectivo, devem ter-se em conta os seguintes indícios:

- Constitui um **indício de propriedade directa** a detenção, por uma pessoa singular, de participações representativas de **mais de 25 % do capital social** do cliente;

- Constitui um **indício de propriedade indirecta** a detenção de participações representativas de mais de 25 % do capital social de:

- Uma entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares;

ou

- Várias entidades societárias que estejam sob o controlo da mesma pessoa ou das mesmas pessoas singulares.

1.3 – Conteúdo da declaração de beneficiário efectivo

No que respeita ao conteúdo da declaração a apresentar pelas entidades abrangidas, a mesma deverá conter todos os elementos relevantes sobre a entidade sujeita ao RCBE; se se tratar de sociedade comercial, deverá a mesma indicar a identificação dos *titulares do capital social*, discriminando especificamente as *respectivas participações sociais*, a *identificação dos gerentes, administradores* ou de *quem exerça a gestão ou a administração da entidade sujeita*; deverá ainda ser indicado o beneficiário efectivo nos termos dos critérios apresentados *supra*, ou seja, a pessoa singular que detenham mais de 25% do capital social ou que detenha mais de 25% do capital social na entidade societária que esteja sob o controlo de uma ou várias pessoas singulares ou várias entidades societárias controladas pela mesma pessoa ou pelas mesmas pessoas singulares.

Devem, assim, ser indicados os dados do beneficiário efectivo, a saber, o nome, o número de contribuinte, a morada, o e-mail, a data de nascimento, naturalidade e nacionalidade, número do documento de identificação e a fonte de informação que comprove o interesse detido e a quantidade e o tipo de activos, identificando o tipo e a estrutura da detenção.

É também necessário que a declaração contenha os dados de cada sócio, designadamente, o nome completo, a morada completa com a indicação do código postal, distrito concelho e freguesia, a data de nascimento, a naturalidade, o número de documento identificativo e o NIF, a percentagem de capital detido, o estado civil e o nome do cônjuge, se for o caso, bem como a sua naturalidade e número de documento identificativo.

No caso de a entidade abrangida e os respectivos titulares das participações sociais serem pessoas colectivas, os elementos a comunicar serão, designadamente, o número de identificação da pessoa colectiva, se se tratar de entidades portuguesas, ou com o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso se trate de entidades estrangeiras, deve ainda conter a denominação e a natureza jurídica das mesmas, bem como indicação da sede, Código de Actividade Económica (CAE), o identificador único de entidades jurídicas, quando seja aplicável, e, por fim, o endereço electrónico institucional.

Deverá, neste contexto, ser, ainda, indicada a informação sobre o fundador ou instituídos, administrador(es), ou administradores fiduciários quando se trate de pessoas colectivas, o curador, quando aplicável, ou qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efectivo.

Quando se trate de uma pessoa singular deverão ser indicados os seguintes elementos: o nome completo dos mesmos, a data de nascimento, naturalidade e

nacionalidade, morada completa de residência permanente, dados do documento de identificação, o respectivo NIF e endereço electrónico de contacto, quando exista.

Serão estes os dados que deverão constar do Registo Central do Beneficiário Efectivo, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efectivo, aprovado pela Lei 89/2018, de 21 de Agosto.

Qualquer alteração aos mesmos deverá ser objecto de comunicação, no prazo máximo de **30 (trinta) dias** a contar da data do facto que determina a alteração.

A obrigação de apresentação da declaração poderá ser apresentada pelos membros órgãos de administração das sociedades, por advogados, notários e solicitadores, contabilistas certificados (quanto a estes, sublinhe-se que apenas no que respeita à submissão da declaração de início de actividade ou da entrega anual da IES).

No que diz respeito às situações de processos de simplificação de constituição de empresas na hora ou nos casos de constituição *online* de pessoas colectivas, a respectiva declaração ao abrigo do RBCE, poderá, no momento de constituição da pessoa colectiva, pelos respectivos fundadores.

1.4 – Prazos

Com a publicação da Portaria n.º 233/2018, de 21 de Agosto, que veio regulamentar o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efectivos, definiram-se os prazos que as entidades sujeitas ao RCBE devem respeitar e cumprir, relativamente à obrigação de declaração do beneficiário efectivo.

As entidades constituídas, **a partir de 1 de Outubro 2018**, devem efectuar a primeira declaração de beneficiário efectivo, **NO PRAZO DE 30 DIAS**, após a constituição da entidade sujeita a registo comercial, ou após a inscrição definitiva no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas quando a respectiva entidade não esteja sujeita a registo comercial, ou, ainda, após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

As entidades abrangidas **já constituídas à data da entrada em vigor da Portaria 233/2018**, ficam obrigadas a efectuar a declaração inicial relativa ao beneficiário efectivo **A PARTIR DO DIA 1 DE JANEIRO DE 2019**, com duas especificidades:

1. Caso se tratem de entidades sujeitas a registo comercial, até dia 31 DE OUTUBRO DE 2019;

2. No caso das restantes entidades sujeitas, até ao dia 30 DE NOVEMBRO DE 2019;

Após a primeira declaração, todas as entidades estão obrigadas a actualizar toda a informação que consta dessa declaração sempre que existam alterações aos dados que constem da declaração, **no prazo de 30 dias** a contar do facto que a origina.

A confirmação anual da informação sobre o beneficiário efectivo é dispensada em 2019, sem prejuízo da actualização da informação a que haja lugar.

Todavia, a **partir de 2020**, devem as entidades fazer uma confirmação anual dos elementos da declaração, **até ao dia 15 de julho de cada ano**, sendo certo que as entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada efectuem esta declaração anual juntamente com aquela.

2. – Como fazer o registo do beneficiário efectivo?

O registo pode ser efectuado através do *site* RCBE (<https://rcbe.justica.gov.pt/>), ou, nos locais definidos por deliberação do conselho directivo do IRN, I. P. a publicar na página do IRN – Instituto de Registos e Notariado, quando associado a um pedido de registo comercial ou de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas, apenas mediante agendamento, quando o mesmo for disponibilizado.

Os serviços de registo onde é disponibilizado o preenchimento assistido da declaração são designados por deliberação do conselho directivo do IRN, I. P., os quais são publicitados no sítio na Internet da área da justiça.

O preenchimento assistido da declaração deve ser requerido:

- a)** Até ao momento do pedido presencial do ato de registo comercial;
- b)** No âmbito do procedimento imediato de constituição de pessoa coletiva ou de representação permanente;

ou

c) Até ao momento do pedido de inscrição no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.

A declaração feita com recurso ao preenchimento assistido pode ser submetida até ao momento da confirmação do registo, desde que haja consentimento expresso do declarante.

A declaração submetida e validada dá origem à emissão de um comprovativo, o qual contém a identificação do declarante, bem como a informação do RCBE.

A situação da entidade no RCBE é certificada através da emissão do comprovativo de declaração, que equivale a certidão da mesma.

3. – Custos

A declaração inicial é gratuita excepto se:

- Houver preenchimento electrónico assistido da declaração de beneficiário efectivo associada a pedido de registo efectuada presencialmente, sujeito a um emolumento de € 15 (quinze euros).

- Pela declaração de beneficiário efectivo fora do prazo legalmente previsto, sujeito, neste caso a um emolumento de € 35 (trinta e cinco euros).

4. – Não cumprimento da obrigação de apresentação da declaração de beneficiário efectivo

O não cumprimento desta obrigação por parte das entidades a esta adstritas implica a aplicação de sanções.

Por um lado, pode ser aplicada uma coima, cujo montante pode variar € 1.000,00 (mil euros) e € 50.000,00 (cinquenta mil euros).

Mas são igualmente estabelecidas limitações na sua actividade e funcionamento enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de rectificação previstas no presente regime.

Com efeito é vedado a uma entidade sujeita ao disposto no RCBE enquanto se encontrar em incumprimento relativamente a qualquer das exigências nele previstas:

a) proceder à distribuição de lucros no decurso do exercício em que se verifique o incumprimento, nem poderá fazer adiantamentos dos lucros;

b) celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisições de serviços e bens com entidades públicas, renovar os prazos dos contratos já existentes;

c) concorrer à concessão de serviços públicos,

d) beneficiar de apoios de fundos europeus estruturais, fundos de investimento ou apoios públicos.

e) intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objecto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

f) admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;

g) lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitido

A falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo de 10 dias para proceder à sua rectificação ou apresentar justificação que a dispense, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita na página electrónica sobre o RCBE.

De salientar que, poderá, ainda, ser criminal e civilmente responsabilizado, quem, prestar falsas declarações no âmbito das declarações obrigatórias do RBCE.

Para além das sanções *supra* expostas, e na prossecução do objectivo primário do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento de terrorismo, existem implicações fiscais.

Através do sistema de infra-estruturas de acesso e de troca de informações entre as Administrações Tributárias, existirá um mecanismo de fiscalização que permitirá uma

aplicação mais eficaz das normas fiscais anti-abuso, mormente, a cláusula geral anti-abuso prevista na Lei Geral Tributária como *Principal Purpose Test*, na medida em que com os dados fornecidos sobre os beneficiários fiscais efectivos, com a aplicação da *Principal Purpose Test* da LGT, facilita-se a aplicação de normais especiais como a imputação fiscal transparente de rendimentos detidos em sociedades que se qualifiquem como “*Controlled Foreign Company*”, permitindo um maior controlo sobre a elisão fiscal.

O conceito de beneficiário efectivo terá inevitáveis repercussões nas Convenções de Dupla Tributação.

Sónia de Carvalho

Advogada

João Pedro Silva

Advogado

Esta Newsletter contém informação de carácter geral, não constituindo aconselhamento jurídico a qualquer caso concreto. Para esclarecimentos adicionais contacte geral@mcsc.pt.



Rua de Vilar, n.º 235 6.º Esquerdo (Edifício
Scala) 4050 – 626 Porto
Telef.: 22 607 607 0
Fax: 22 607 607 9
email: geral@mcsc.pt

WWW.MCSC.PT